



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.171 - SP (2011/0252922-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : A A L
ADVOGADO : ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME SEXUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. CRIME CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

– A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF.

– O Tribunal de origem, após análise de todo conteúdo fático-probatório reunido nos autos, concluiu pela configuração do crime sexual, entender de forma diversa, como pretendido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.171 - SP (2011/0252922-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : A A L
ADVOGADO : ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 354/355, por mim proferida, em que neguei provimento ao agravo em razão do óbice das Súmulas ns. 284 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se a defesa contra a aplicação da Súmula n. 284/STF ao caso em apreço sob a alegação de que o conteúdo do art. 26 da Lei 8.038/90 fora sobejamente argumentado no recurso especial. Aduz, ainda, que a matéria, objeto do recurso especial, não enseja reapreciação das provas.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.171 - SP (2011/0252922-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Numa análise atenta da peça recursal, observa-se que, de fato, não há indicação do dispositivo de lei federal infraconstitucional que teria sido violado pelo acórdão recorrido, impossibilitando a adequada compreensão da controvérsia. Assim, deve ser aplicada à espécie o verbete n. 284 da Súmula do STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS E INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. SÚMULA 7/STJ. CONCUSSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. SÚMULA 7/STJ.

1. Se nas razões do recurso especial, a parte recorrente deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido supostamente violado, tem incidência, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, ante a deficiência na fundamentação recursal.

[...]

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.228.177/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/08/2013)

Ainda que assim não fosse, a pretensão do recorrente em ver reformado o acórdão estadual ao argumento de que não há provas para a configuração do crime sexual, demanda o aprofundado reexame de provas, o que é inadmissível na via do recurso especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE DOLO NO CRIME PATRIMONIAL E DE QUE A CONDUTA PRATICADA PELO AGRAVADO CONFIGURARIA O CRIME DE ESTUPRO, NA FORMA TENTADA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DESTA CORTE. TESES DEFENSIVAS CUJA ANÁLISE EXIGIRIA, ADEMAIS, O REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTE STJ.

I - A ausência de prequestionamento das matérias suscitadas no recurso especial, apesar da oposição de embargos declaratórios, torna inadmissível o recurso especial, a teor da orientação contida na Súmula 211 desta Corte.

II - Tendo o Tribunal de origem concluído no sentido da caracterização do crime de roubo e de atentado violento ao pudor, rever tais conclusões exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório. Providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 deste STJ.

III - Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1328506/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 22/10/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0252922-5

AgRg no
AREsp 69.171 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00681755920048260114 1140120040681751 248704 681755920048260114 993070403705

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A L
ADVOGADO : ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A L
ADVOGADO : ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.